



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 129

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/07/2016 a 30/07/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408076-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADO: Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0740/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408076-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO O Parecer MPCO nº 186/2016, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que resta configurada a perda do objeto no processo de Admissão de Pessoal sob análise, Em **ARQUIVAR** o presente Processo, por perda de objeto, devendo o Processo TCE-PE nº 0804940-3 ser reclassificado nos sistemas de informação deste Tribunal de Contas como de Provimento Derivado, modificando o atual registro de contratação temporária.

Recife, 25 de julho de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1203002-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO PORTO DO RECIFE S.A. (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A.
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIA AURORA DA SILVA

PONTES, FRANCISCO CLAUDINO PEREIRA, PEDRO JOSÉ MENDES FILHO, HERMES JOSÉ DELGADO DE ARAÚJO, SIDNEI JOSÉ AIRES DA SILVA, ANTÔNIO ALFREDO O. LIMA MENEZES JÚNIOR, MARTA KUMMER LORETO, ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO E TADEU JOSÉ REGO BARROS CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0741/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203002-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Edital de licitação contém requisitos de qualificação técnica restritivos da competitividade e violador do princípio da isonomia no certame;
CONSIDERANDO que o Edital estabeleceu critérios de qualificação técnica com limitação do número de atestados;
CONSIDERANDO a ausência no Edital do critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
CONSIDERANDO o desrespeito ao princípio da eficiência;
CONSIDERANDO que o prazo contratual não foi obedecido, ocorrendo sucessivos termos aditivos da obra, com repercussões financeiras em desacordo com o princípio constitucional da eficiência;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não causaram dano ao erário, nem se revestiram de dolo ou má-fé;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos ordenadores de despesas do Porto do Recife S.A., no curso do exercício financeiro de 2011, sendo dada a consequente quitação aos gestores interessados.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do PORTO



DO RECIFE S.A., ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Realizar Estudo de Viabilidade Econômica das Edificações, inclusive com plano de manutenção;
- 2) Abster-se de incluir nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia critérios restritivos da competitividade quanto à qualificação técnica (profissional e operacional) dos licitantes;
- 3) Exigir do contratado o cumprimento dos prazos fixados no Edital e no Contrato para conclusão da obra, realizando um acompanhamento permanente e eficaz do cronograma de execução da obra, aplicando as sanções contratuais e editais quando for verificado que as etapas definidas do cronograma físico-financeiro estão em atraso;
- 4) Consignar nos Editais de licitações o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme determina a Lei de Licitações, artigo 40, inciso XIV, alínea "c";
- 5) Medir somente os serviços que estão efetivamente executados e nos quantitativos corretos;
- 6) Não efetuar pagamento de serviços contínuos quando o atraso na execução da obra for de responsabilidade do contratado;
- 7) Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;
- 8) Elaborar, sempre, projeto básico e orçamento de referência para realização de processo licitatório, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;
- 9) Atualizar os projetos quando a execução da obra estiver diferente dos mesmos.

Recife, 25 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1302351-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0742/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302351-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DE NATUREZA OPERACIONAL, COM O OBJETIVO DE AVALIAR AS AÇÕES DO ENSINO MÉDIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ABORDANDO AS DIMENSÕES DE EFICÁCIA E EFETIVIDADE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, parágrafo único, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 02/2005;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria;

CONSIDERANDO que o desempenho do Estado de Pernambuco no IDEB demonstrou melhoria na qualidade de ensino,

ACOLHER as orientações preconizadas para a matéria elencadas nos autos da Auditoria Operacional em tela e julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o seu objeto.

Ademais, visando contribuir para avaliação das ações do ensino médio no Estado de Pernambuco, e acolhendo as propostas da área técnica desta Casa, encaminhar as deliberações que seguem:

RECOMENDAR à Secretaria Estadual de Educação:

1. Reavaliar os investimentos no ensino médio e buscar aproximar-se dos parâmetros propostos pelo Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica;



2. Assegurar que todas as escolas contem com a presença da SEE mediante realização de monitoramento dos instrumentos de planejamento escolar (a exemplo do PPP e do planejamento anual);
3. Melhorar a sistemática de feedback às escolas quanto aos monitoramentos realizados, de forma a que o resultado do monitoramento possa ser percebido pelas escolas e utilizado para o aprimoramento dos instrumentos de planejamento anual;
4. Atender ao estabelecido no Plano Estadual de Educação quanto à necessária presença de educadores de apoio (coordenadores pedagógicos) em todas as escolas (item 14 dos objetivos e metas do ensino médio);
5. Utilizar técnicas de diagnóstico com a finalidade de verificar junto aos educadores de apoio o porquê da insatisfação dos mesmos em relação às capacitações ofertadas (adequação da carga horária e das temáticas abordadas);
6. Auxiliar as escolas na elaboração e implementação dos projetos políticos-pedagógicos;
7. Apoiar as escolas em ações relativas à mobilização da comunidade escolar;
8. Auxiliar as escolas na elaboração e execução do instrumento de planejamento anual;
9. Aumentar o número de educadores de apoio (coordenadores pedagógicos) nas escolas;
10. Aumentar a capacitação para os educadores de apoio;
11. Capacitar os gestores quanto às atividades de planejamento anual e de gerência de recursos financeiros;
12. Ampliar a oferta e melhorar a qualidade do mobiliário das salas de aula do Ensino Médio;
13. Ampliar a oferta do serviço de internet de banda larga com velocidade compatível com as necessidades escolares;
14. Proceder à ampliação da oferta e melhoria da qualidade das quadras poliesportivas nas escolas de ensino médio no que tange à: cobertura, iluminação, piso, traves, tabelas, linhas de demarcação, cercas e alambrados;
15. Melhorar o estado de conservação e higiene dos sanitários das escolas de ensino médio;
16. Ampliar a oferta de salas para alunos portadores de necessidade especiais, observando-se os pré-requisitos mínimos exigidos pelas Normas Técnicas Brasileiras, principalmente quanto à acessibilidade;
17. Proceder levantamento das escolas que possuem problemas no abastecimento de energia elétrica e interceder junto à Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) no sentido de minimizar este problema;
18. Proceder correções de casos pontuais de escolas com graves problemas de infraestrutura tal como o observado na escola de Referência em Ensino Médio Poeta Mauro Mota – Jaboatão dos Guararapes;
19. Garantir a acessibilidade e mobilidade à pessoa portadora de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e à Lei (federal) nº 10.098/2000;
20. Incrementar os sistemas de segurança pessoal e patrimonial nas escolas de ensino médio;
21. Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico;
22. Realizar diagnóstico da infraestrutura das escolas públicas estaduais, que inclua, no mínimo, a avaliação dos itens constantes na seção “Caracterização e Infraestrutura” e “Equipamentos” do Formulário do Censo Escolar 2013, quanto aos aspectos de suficiência e estado de conservação das instalações, mobiliários, serviços e equipamentos;
23. Elaborar planejamento para atender as deficiências levantadas no diagnóstico da infraestrutura escolar, demonstrando os critérios de priorização de atendimento;
24. Elaborar plano de ação para execução do planejamento, com objetivo de atender às deficiências encontradas na infraestrutura, obedecendo à priorização do atendimento e os prazos estipulados e emitir relatórios periódicos de acompanhamento da execução do planejamento;
25. Realizar o monitoramento das ações em execução/executadas;
26. Que a SEE desenvolvam, no conjunto de seus programas e ações de aumento na proficiência escolar, iniciativas específicas para melhorar o desempenho dos alunos de menor nível social e econômico;
27. Que a SEE adote medidas no sentido de reduzir a distorção idade-série e o abandono escolar nas escolas do Estado, principalmente, mas não exclusivamente, naquelas escolas que oferecem apenas o ensino regular e que têm maior número de alunos, pois essas tendem a concentrar mais alunos nessa situação;
28. Que a SEE acompanhe e subsidie a elaboração do planejamento anual de atividades das escolas da rede, principalmente das que apresentam as piores condições estruturais de funcionamento (a saber: atende público com pior nível social e econômico, piores taxas de distorção



idade-série, e mais altas taxas de abandono escolar no ensino médio);

29. Que a SEE acompanhe e subsidie de maneira complementar ao que se recomenda no item anterior, a atualização e o alinhamento do Projeto Político-Pedagógico das unidades da rede estadual com as diretrizes gerais do Plano Estadual de Educação, bom como com as disposições normativas aplicáveis;

30. Que a SEE realize um diagnóstico do quadro de pessoal docente e administrativo das escolas de ensino médio, e que tome as medidas necessárias no sentido de suprir as carências encontradas.

E ainda,

DETERMINAR ao mesmo ente jurisdicionado:

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima.

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim,

DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar cópia desta decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estadual de Educação, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 021/2015, bem como cópia da referida resolução;

Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas para a realização de monitoramento.

Recife, 25 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

.PROCESSO TCE-PE Nº 1680005-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0743/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680005-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araripina referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação a Receita Corrente Líquida (RCL) ocorreu no 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter sido reduzido 1/3 do excesso da DTP no 2º quadrimestre de 2014, o Município eliminou todo o excesso no 1º quadrimestre de 2015, com a DTP correspondendo a 52,76% da RCL;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional aplicar sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal sob exame, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre José Alencar Arraes, Prefeito do Município de Araripina.

Recife, 25 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/07/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100090-6

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA,
MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS, PAULO
ROBERTO CAMPELO GUERRA

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO - OAB: 29702PE, EDUARDO HENRIQUE
TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE, BERNARDO DE
LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19/07/2016

Parte:

MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Maraial

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que o percentual da Receita Corrente Líquida aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de apenas 21,62%, abaixo do limite mínimo (25%) estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não aplicação dos recursos mínimos exigidos na MDE é agravada diante dos indicadores

da área de educação do Município de Maraial (*Fracasso Escolar, IDEB I e II e Taxa de Distorção Idade-Série*), que se apresentam abaixo da média, quando comparados com municípios de faixa populacional semelhante;

CONSIDERANDO a insistência da responsável em manter a despesa total de pessoal (63,61% da RCL) acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não apresentar e comprovar a este Tribunal a adoção de medidas para reduzi-la, conforme determina os arts. 22 e 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, a despeito do excesso do total da despesa de pessoal, a responsável manteve no quadro de pessoal da Prefeitura, número de cargos comissionados 40% maior que o de servidores efetivos e 112% maior que o de contratados por excepcional interesse público, o que indica a não adoção da medida determinada no art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal, ou seja, a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, e que, até os dias atuais, possui nível crítico de transparência, ocupando, dentre os 184 municípios pernambucanos, a 163ª posição, no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), divulgado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014



Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maraial

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Utilizar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficit na execução do orçamento;
2. Estudar e implantar medidas que possibilitem a elevação de arrecadação de tributos próprios e de créditos inscritos na dívida ativa;
3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, para melhorar a posição que o município ocupa atualmente (163ª) no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE);
4. Resolver as pendências antigas (dos exercícios de 2009 a 2102) existentes nas contas do FUNDEB (Banco do Brasil nºs 16.031-8 e 19.681-9), de forma que as conciliações bancárias reflitam a real situação dos recursos do Fundo.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo verifique, nas próximas auditorias de gestão que realizar no Município de Maraial, o cumprimento das determinações aqui emanadas, fazendo constar ponto específico no relatório técnico, com vistas a possibilitar a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS NÓBREGA
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1500947-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0744/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500947-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 1093 a 1098;
CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção;
CONSIDERANDO que os esclarecimentos, às fls. 1116/1118, acostados pela defesa, foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado, no que faz referência ao Anexo Único;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes no Anexo Único, denegando-lhes, em consequência, registro nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



RECOMENDAR à atual gestora da Secretaria de Educação a: Realizar seleção em certame competitivo para o devido preenchimento dos cargos públicos, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5º, e da Impessoalidade, postos no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal. DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1660006-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965-D, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0747/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1660006-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ocorreu no 1º quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que, apesar de o responsável não ter obtido êxito em reduzir pelo menos 1/3 do excesso da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2014, *comprovou* a este Tribunal ter adotado diversas medidas para tal fim, como demissão de servidores ocupantes de cargos comissionados e de contratados temporariamente, redução de valores de cargos e de gratificações, redução de horas extras e extinção e transformação de secretarias; CONSIDERANDO que, nesse contexto, afigura-se razoável a não aplicação de sanção relativa ao 3º quadrimestre de 2014, devendo ser verificado por este Tribunal se a DTP foi enquadrada ao limite legal dentro do prazo final previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 2º quadrimestre de 2015; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal sob exame, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, Prefeito do Município de Timbaúba.

Recife, 26 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100224-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014



UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA, GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, MÉRCIA CARLA DA SILVA
ADVOGADOS: GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB: 21074PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

ACÓRDÃO Nº 716 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100224-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Tacaratu

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o envio de forma intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º semestre de 2013, do 1º quadrimestre de 2014 e do 2º quadrimestre de 2014, contrariando a Resolução nº 18/2013 do TCE-PE, e o art. 55, §2º da LRF;

CONSIDERANDO que o atraso na entrega do Módulo de Pessoal, item 2.6.5.1 do Relatório de Auditoria, aconteceram somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

CONSIDERANDO a ausência de controle da utilização de veículos oficiais, configurando desrespeito às práticas de controle interno reiteradamente recomendadas por este Tribunal, nos termos da Decisão T.C. nº 307/99;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tacaratu

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do número reduzido de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Que sejam enviados de forma tempestiva o Módulo de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;
3. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal;
4. Implementar instrumentos de controle com relação ao uso dos veículos oficiais, em estrita conformidade com os regulamentos e determinações do TCE-PE.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Recife, 26 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100322-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JOSE IVAN DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

ACÓRDÃO N° 717 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100322-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

JOSE IVAN DE LIMA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Sertânia

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Despesa Total do Poder Legislativo atingiu 7,21%, ultrapassando em apenas 0,21% o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Gasto com Folha de Pagamento atingiu 70,90%, ultrapassando em apenas 0,90% o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88;

CONSIDERANDO a não comprovação da criação dos serviços de informações ao cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11;

CONSIDERANDO o envio de forma intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira de Pessoal ao SAGRES, contrariando as Resoluções do TCE-PE, especificamente: art. 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013; e Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSE IVAN DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sertânia

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja enviado no prazo o Módulo de Pessoal ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;

2. Que seja enviado no prazo o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;



3. Que a Despesa Total do Poder Legislativo não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

4. Que o Gasto com Folha de Pagamento não ultrapasse o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88;

5. Que a Câmara Municipal de Sertânia crie o serviço de informações ao cidadão, nos termos do estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO).

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100365-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: LEYDJANE MARIA SILVA, RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

ACÓRDÃO Nº 719 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100365-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Serrita

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista, que a Câmara de Serrita não tem nenhum servidor efetivo;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, não sendo repassado **R\$ 7.957,52 (16,94%)** da contribuição descontada dos servidores e **R\$ 148.525,56 (83,70%)** da contribuição patronal devida, e efetuar intempestivamente os recolhimentos realizados, contrariando os arts. 22 e 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09;

CONSIDERANDO que a Despesa Total do Poder Legislativo atingiu o percentual de 7,21%, ultrapassando o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

CONSIDERANDO o descumprimento das exigências do art. 48, § único da LRF, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, referentes à Transparência na Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à informação;

CONSIDERANDO a não comprovação da criação dos serviços de informações ao cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11;



CONSIDERANDO o envio de forma intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal ao SAGRES, contrariando as Resoluções do TCE-PE, especificamente: art. 1º da Resolução 19/2013; e Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregular** as contas do(a) Sr(a) RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 7.067,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Serrita

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face de não existir nenhum servidor efetivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 270 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta

decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que a Despesa Total do Poder Legislativo não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;
2. Que seja enviado no prazo o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES, nos termos estabelecidos nas Resoluções do TCE-PE;
3. Que seja enviado de forma tempestiva o Módulo de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE;
4. Que sejam adotadas as medidas para atender o padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185/2010;
5. Que a Câmara de Serrita cumpra integralmente as exigências do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011;
6. Que a Câmara de Serrita crie o serviço de informações ao cidadão, nos termos do estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO).



28.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1306594-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. CARLOS EDUARDO POÇAS AMORIM CASA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0749/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306594-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões dos servidores militares para o cargo de Soldado-CBM, decorrentes do concurso público realizado em 2007, obedeceram aos parâmetros impostos pela Lei de Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os autos foram devidamente instruídos, notadamente quanto à declaração de que trata o artigo 16, inciso II, do mesmo diploma legal acima citado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** todas as 414 (quatrocentas e quatorze) admissões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco para o cargo de Soldado-CBM, das pessoas elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes os registros dos respectivos atos.

Recife, 27 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1500075-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0750/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500075-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

29.0.7.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 0901660-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE
INTERESSADOS: Srs. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO, REGINALDO INOJOSA CARNEIRO CAMPELO, ANA LUCIA ALVES DE



MORAES, CARLOS ALBERTO FERREIRA M. BRUTO DA COSTA, CLAUDIO LUIZ DUBEUX NEVES, ELIANE BARBOSA DOS SANTOS, ERALDO RAMOS DA SILVA, GUILHERME VIANA DE ALBUQUERQUE MELO, MARIA DAS GRAÇAS MARINO CORREIA DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA BANJA NÓBREGA DE ASSIS E SILVIA PEREIRA COSTA

ADVOGADOS: Drs. RAUL NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 6.516, MARIA BARBOZA DA SILVA – OAB/PE Nº 10.223, MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE – OAB/PE Nº 585-B, WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA – OAB/PE Nº 18.599, ANA PAULA MARTINS DA ROCHA – OAB/PE Nº 18.772-D, ALDO JOSÉ ALVESE QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697-D, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 21.157-D, RODRIGO MOREIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 15.220, ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI JÚNIOR – OAB/PE Nº 18.776-D, ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545-D, POLLYANNA DREON TENÓRIO – OAB/PE Nº 21.473-D, DILANE GIMINO MARTINS – OAB/PE Nº 29.277, MORGANA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 20.051-D, E LIN SHE PIN – OAB/PE Nº 23.626-D.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0751/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0901660-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os débitos afetos a tomadas de contas especiais, quer sejam aquelas instauradas, quer sejam aquelas que ainda carecem de instauração, referem-se a exercícios anteriores, extrapolando, pois, a competência desta prestação de contas;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas de regência por parte do gestor quanto à tomada de providências, tanto na instauração de Tomadas de Contas Especiais, quanto no envio dos respectivos autos a este Tribunal;

CONSIDERANDO que as falhas de cunho formal não implicaram qualquer dano relevante ou consequência grave à gestão pública, e que o custo de um eventual processo de cobrança tende a superar os valores a serem

imputados, prorrompendo luzidio, neste caso, o princípio da insignificância;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Gestor da Universidade de Pernambuco – UPE, Sr. Carlos Fernando de Araújo Calado, bem como dos demais responsáveis citados no Relatório de Auditoria, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhes quitação.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Outrossim, em decorrência das irregularidades envolvendo a instauração das Tomadas de Contas Especiais inculpidas nos itens 1 e 2 do Voto do Relator, **DETERMINAR:**

À CCE:

A verificação da conclusão dos processos de tomada de contas especiais formalizados no âmbito da UPE mencionados nos autos do presente processo, com vistas à apuração e ressarcimento dos débitos levantados nos itens 4.1, 4.2 e 4.3. do Relatório de Auditoria.

Ao atual Gestor da UPE,

1. Que diante do grande número e diversidade de falhas de cunho formal detectadas quando da realização dos trabalhos de auditoria, estruture de forma adequada o seu sistema de controle interno, com a implantação das necessárias medidas de melhoramento dos seus procedimentos administrativos, para que falhas de igual natureza não venham a se repetir em exercícios futuros, sob pena das cominações pertinentes.

2. Que adote as providências necessárias à conclusão ou ressarcimento dos valores indicados nas tomadas de contas mencionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria.

Recife, 28 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



30.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1306914-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0752/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306914-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADOS: ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA,

BONIEUX DA SILVA, ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA, JOSÉ AURINO DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS DA SILVA, JOSÉ FLÁVIO DE MENDONÇA E A EMPRESA LOCASERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CÍNTIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, ERIK RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO – OAB/PE Nº 18.841, JOSÉ LUÍS DE JESUS – OAB/SC Nº 37.331, E DISCIANA JACQUELINE ARAÚJO DE FARIAS – OAB/SC Nº 42.729

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1360127-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o efetivo dano ao Erário na execução dos serviços de transporte escolar, a partir do pagamento de distâncias não percorridas;

CONSIDERANDO as graves falhas no controle do recebimento das entradas e saídas dos produtos da merenda escolar, ensejando potencial dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão da Ordenadora de Despesas e Prefeita do Município de



Bezerras, Sra. ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da importância abaixo discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, corrigida monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação municipal para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

APLICAR a sanção de multa aos seguintes responsáveis, a ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br):

Sra. Elizabeth Maria Silva de Lima (Ex-Prefeita), por todas as irregularidades expostas, e com fulcro no artigo 73, inciso III, da LOTCE, multa de R\$ 6.692,56 (40% do limite máximo de R\$ 16.731,40);

Sra. Elizângela Maria da Silva (ex-Secretária de Educação), pelas irregularidades quanto à execução do serviço de transporte escolar e fornecimento de merenda escolar e com fulcro no artigo 73, inciso II, da LOTCE, multa de R\$ 10.038,84 (60% do limite máximo de R\$ 16.731,40);

Sr. José Aurino da Silva, ex-Pregoeiro, Srs. Boniex da Silva, José de Freitas da Silva e José Flávio de Mendonça, ex-membros da Comissão de Licitação, pelas irregularidades referentes à ausência de verificação de ampla e prévia pesquisa de preços nas Licitações referidas, e com fulcro no artigo 73, inciso I, da LOTCE, multa no valor individual de R\$ 1.673,14 (10% do limite máximo de R\$ 16.731,40).

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa pre-

vista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Quanto à licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar: aprimorar o controle interno, sobretudo obedecendo à Resolução TCE-PE nº 06/2013, no que diz respeito à elaboração de Editais de Licitação;

Com relação à execução do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar: implementar controle de almoxarifado, em meio informatizado, contemplando o recebimento, o armazenamento e a distribuição de gêneros alimentícios evitando, assim, o recebimento de produtos em quantidades, qualidade e marcas diferentes das constantes das Notas Fiscais; Designar oficialmente servidores responsáveis para receber, distribuir, armazenar e controlar a merenda escolar, tanto no almoxarifado central, como em cada escola da rede pública municipal de ensino;

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, efetuar a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados;

Quando da realização de licitação, proceder à consulta prévia e ampla de preços através de pesquisa no mercado com, pelo menos, 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, bem como preços advindos de licitações e contratos recentes de órgãos e entidades de referência, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

27.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603970-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0745/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603970-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Sr. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002426-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo, na íntegra, a deliberação recorrida.

Recife, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306623-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS: Drs. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322, EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 19.551, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, E MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA – OAB/PE 17.278
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0746/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306623-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 792/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0680056-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo indigitado já foram devidamente analisados no Pedido de Rescisão, Processo TCE-PE nº 1202604-9;
CONSIDERANDO que o princípio da unirão recorrida, mantendo, na íntegra, a deliberação recorrida.



Câmara de Vereadores de Ipubi.

Recife, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

28.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505071-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA E ARTUR JOSÉ LISBOA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0748/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505071-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0930/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250114-1), DE INTERESSE DOS Srs. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA E ARTUR JOSÉ LISBOA BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da peça recursal, da defesa e da Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 022/2015;

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível

interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO as falhas cometidas no processamento do PL 05/2011, que culminaram em um superfaturamento da ordem de R\$ 106.790,76;

CONSIDERANDO a realização de despesas com o pagamento de honorários advocatícios, em decorrência de ações judiciais nas quais o ente federativo restou sucumbente (honorários de sucumbência), sem que houvesse, nos arquivos da Prefeitura, atrelados às notas de empenho, os documentos necessários à satisfatória comprovação e liquidação da despesa;

CONSIDERANDO que, após mais de dois anos e meio de trabalhos da comissão instaurada, não foi comunicada ao TCE-PE qualquer resultado dela quanto aos motivos dos honorários pagos ou a realização de qualquer acerto de contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria técnica deste Tribunal e objeto da análise do MPCCO não foram elididas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 0930/15, proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 1250114-1, referente à Prestação de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, no exercício financeiro de 2011, para julgar IRREGULAR a sobredita prestação de contas, em face das irregularidades pertinentes à aquisição de gêneros alimentícios por meio do Pregão Presencial nº 03/2011 e ao pagamento de despesas de honorários advocatícios de sucumbência sem a devida comprovação, imputando-se o débito de R\$ 106.790,76 aos responsáveis Carlos Evandro Pereira de Meneses (Prefeito), Josenildo André Barboza (Secretário de Desenvolvimento Social) e Artur José Lisboa Barbosa (Pregoeiro), solidariamente, em relação às irregularidades no Processo Licitatório nº 005/2011 – Pregão Presencial nº 003/2011 para aquisição de gêneros alimentícios apontada no Relatório de Auditoria, bem como imputando-se o débito de R\$ 313.000,00 ao responsável Carlos Evandro Pereira de Meneses (Prefeito), pelas despesas com honorários advocatícios de sucumbência sem a devida com-



provação, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada ao Prefeito do município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

30.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1407301-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. MARIA ISABEL BRAGA VIANA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA – OAB/PE Nº 33.666, CARMINHA ALVES SILVA – OAB/PE Nº 23.042, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053, JANYNNE CAVALCANTI DE CARVALHO TENÓRIO – OAB/PE Nº 35.107, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, MARIA PAULA PESSÔA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, PEDRO DE MENEZES CARVALHO –

OAB/PE Nº 29.199, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0754/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407301-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA ISABEL BRAGA VIANA, SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RECIFE NO PERÍODO DE 01/04/2010 A 31/12/2010, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 796/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103149-9), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, NILTON PRAZERES DOS SANTOS, MIGUEL BATISTA JÚNIOR, LOCSERV – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, LOCADORA DE VEÍCULOS CAXANGÁ LTDA., TRANSBEZERRA LTDA., BOMTOUR SERVIÇOS LTDA., ENERTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., E PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a interessada não logrou êxito em afastar a condenação a ela atribuída no julgamento do processo original; **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 170/2015; Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e , no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1405821-2



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 129

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/07/2016 a 30/07/2016

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RECIFE

INTERESSADA: PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

ADVOGADA: Dra. DANIELE SILVA BELO – OAB/PE Nº 17.207

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0755/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405821-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 796/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103149-9), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, MARIA ISABEL BRAGA VIANA, NILTON PRAZERES DOS SANTOS, MIGUEL BATISTA JÚNIOR, LOCSERV – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, LOCADORA DE VEÍCULOS CAXANGÁ LTDA., TRANSBEZERRA LTDA., BOMTOUR SERVIÇOS LTDA., E ENERTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a PROVIDER não logrou êxito em afastar a condenação a ela atribuída no julgamento do processo original; **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 169/2015; Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral